

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.742/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000352123-61
Impugnação: 40.010127513-16
Impugnante: Maria Aparecida Fernandes Santos
CPF: 299.122.376-68
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores recolhidos a título ICMS/ST (antecipação), na entrada de mercadorias oriundas do Estado de Goiás, pela destinatária das mercadorias, que considera o recolhimento efetuado indevido por ser optante do Simples Nacional. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra o indeferimento de pedido de restituição de quantia que a Impugnante considera que foi indevidamente recolhida a título de ICMS/ST, no valor de R\$ 390,42 (trezentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), provenientes de notas fiscais de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (fls. 27/42), sob o fundamento de já ter recolhido o ICMS devido, mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional, por ser optante do Simples Nacional.

Anexa os “Comprovantes de Pagamentos de Receitas Estaduais” de fls. 05/06 e “Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS” de fls. 19/21.

O despacho de indeferimento foi exarado pelo Senhor Delegado Fiscal às fls 15 e 25/26 dos autos.

Nas suas razões, apresentadas às fls. 48, a Impugnante sustenta que:

- é comerciante varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, na condição de empresária individual e sua renda bruta anual não ultrapassa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

- o indeferimento do seu pedido foi justificado pelo fato de pertencer ao ramo de cosméticos e ter a obrigatoriedade do pagamento do ICMS, mas que sua obrigação é fazer somente um recolhimento mensal, como foi feito e demonstram os comprovantes anexados aos autos.

Ao final, requer a procedência da impugnação para o conseqüente deferimento da restituição pretendida.

Por seu turno, a Fiscalização, na Manifestação de fls. 51/53, esclarece que os recolhimentos efetuados pela Impugnante, às fls. 20/21, são os recolhimentos mensais do Simples Nacional e não guardam qualquer relação com os recolhimentos efetuados a título de substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST, na condição de destinatária das mercadorias, quando não recolhido pelo substituto.

Propugna pela improcedência da impugnação.

Decisão

Conforme relatado acima, trata-se de indeferimento de pedido de restituição de valores que, segundo a Impugnante, foram indevidamente recolhidos a título de ICMS/ST (antecipado), sob o fundamento de que já efetuara os recolhimentos de ICMS devidos, por ser optante pelo simples Nacional, desde 01/07/07 (fls. 10).

Inicialmente cumpre lembrar que, regra geral, no regime de substituição tributária progressiva (comumente chamada de “ST para frente”) a obrigação nasce diretamente para o contribuinte dito “substituto”, que responde por obrigação principal própria e, não de terceiro, ou seja, daquele que efetivamente realiza o respectivo fato gerador, o chamado “substituído”.

O contribuinte substituto responde ainda pelo cumprimento de obrigações acessórias, dentre os quais a correta emissão da nota fiscal para acobertar a operação, consignando na mesma a base de cálculo o valor do imposto retido, observando-se que, por presunção legal - *porque inerente ao próprio regime de ST* -, o seu mero destaque constitui prova de que o ICMS/ST foi devidamente retido.

Assim é que, *a contrario sensu*, na falta do destaque, presume-se não retido o imposto, hipótese em que o destinatário (substituído) passa a integrar o polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, nos termos do art. 22, §§ 18 e 19 da Lei nº 6.763/75.

Pois bem, no caso em exame, como se pode ver das notas fiscais trazidas pela Impugnante às fls. 27/42, não consta o destaque do ICMS/ST e, conseqüentemente, não houve a retenção do imposto devido a título de ST.

Conforme esclareceu a Fiscalização, às fls. 52, por serem os produtos a que se referem às notas fiscais em questão sujeitos ao ICMS/ST e como a empresa goiana, Interbele – distribuidora de Cosméticos Ltda., emitente das notas fiscais, não é detentora de regime especial para recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais, o imposto, neste caso, deve ser recolhido antes da entrada dos produtos no Estado.

Dispõe o art. 15, Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Deste modo, o ICMS-ST, quando não recolhido pelo contribuinte substituto, deverá ser recolhido pelo substituído e foi justamente o que ocorreu no caso.

Por outro lado, os recolhimentos efetuados pela Impugnante por meio de Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS (fls. 19/21) referem-se aos recolhimentos mensais efetuados na condição de optante pelo Simples Nacional, que não eximem a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS/ST, nos moldes do que dispõe a alínea ‘a’ do inciso XIII, §1º, inciso VII do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...).

Não há, assim, de se falar em recolhimento indevido de ICMS, até porque, também como se viu, nesta hipótese a responsabilidade pode ser atribuída ao contribuinte substituído, no caso a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**